



**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE**

Parecer CONDEL/SUDECO n° 5/2018

ASSUNTO:	Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Alteração da Programação do FCO para 2018
	- Proposta de alteração da Programação do FCO para 2018 - Micro e mini geração de energia elétrica em residências (Pessoa Física) - Prazo de financiamento

**I. RELATÓRIO**

1. A programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2018, formulada pelo Banco Administrador, em cumprimento ao parágrafo único do art. 14 e ao § 2º do art.15 da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, foi aprovada na 9ª reunião ordinária do Condel/Sudeco, realizada no dia 28.11.2017, por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º072, considerando além das alterações propostas pelo Banco, as contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal (CDEs).

2. No dia 25 de junho de 2018, por meio de correio eletrônico (SEI 0088618), o Banco do Brasil S.A. encaminhou proposta de Reprogramação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO (SEI 0088617) visando uma padronização mínima das condições e critérios de financiamento de micro e mini geração de energia elétrica para residências (Pessoa Física) entre os três Fundos FCO, FNE e FNO.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

3. Para padronizar os procedimentos de concessão de financiamento no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o Banco do Brasil S.A. encaminhou proposta de alteração do "Título X – Programa do FCO para Financiamento de micro e mini geração de energia elétrica para Pessoa Física" da Programação do FCO para 2018. Os ajustes sugeridos foram os seguintes:

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2018 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2018 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVA
<b>Título X – Programa do FCO para Financiamento de micro e mini geração de energia elétrica para Pessoa Física</b>		
1. FINALIDADE: Financiamento de micro e mini geração de energia elétrica.	1. FINALIDADE: Financiar a aquisição isolada de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica a serem instalados em residências	<u>Justificativa</u> Proposta do MI de padronização da redação dos Fundos Constitucionais
	2. OBJETIVO: Apoiar a consolidação da micro e minigeração de energia elétrica nos termos definidos na Resolução ANEEL n° 482/2012 nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil.	<u>Justificativa</u> Proposta do MI de padronização da redação dos Fundos Constitucionais
2. BENEFICIÁRIOS: Pessoa Física.	3. BENEFICIÁRIOS: Pessoas Físicas.	<u>Justificativa</u> Ajuste redacional
	4. ITENS FINANCIÁVEIS: Todos os bens e serviços necessários à viabilização do projeto, com exceção das restrições já expressas nas programações de financiamentos.	<u>Justificativa</u> Proposta do MI de padronização da redação dos Fundos Constitucionais
3. TETO: R\$ 100.000,00	5. TETO: R\$ 100.000,00	<u>Mantida redação</u>
4. LIMITE FINANCIÁVEL: 100%	6. LIMITE FINANCIÁVEL: Sobre o valor total do empreendimento financiável, serão aplicados os seguintes percentuais, de acordo com critério de classificação do Município na PNDR:  a) estagnada ou dinâmica: até 100%	<u>Justificativa</u> Critério semelhante ao adotado na demais linhas do FCO

	b) alta renda: até 90%	
5. PRAZO: até 6 anos, incluído o período de carência de até 6 meses.	7. PRAZO: até 8 anos, incluído o período de carência de até 6 meses.	<u>Justificativa</u> Proposta do MI de padronização da redação dos Fundos Constitucionais. Utilizar os mesmos prazos do FNE e FNO.
6. ENCARGOS FINANCEIROS: (a serem definidos pelo CMN).	8. ENCARGOS FINANCEIROS: (definidos pelo CMN).	<u>Justificativa</u> Lei nº 13.682, de 19.06.2018
7. LIBERAÇÃO DE RECURSOS: a) Preferencialmente via pagamento direto ao fornecedor mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is); e/ou; b) crédito em conta corrente do mutuário a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) e respectivo(s) comprovante(s) de quitação.	9. LIBERAÇÃO DE RECURSOS: a) Preferencialmente via pagamento direto ao fornecedor mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is); e/ou; b) crédito em conta corrente do mutuário a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) e respectivo(s) comprovante(s) de quitação.	<u>Mantida redação</u>
8. REPROGRAMAÇÃO DE DÍVIDAS: o Agente Financeiro poderá aplicar, caso a caso, a prerrogativa de reprogramação de dívida no âmbito desta linha de crédito, com os encargos financeiros vigentes na data da reprogramação, desde que se comprove a incapacidade de pagamento do mutuário, decorrente de fatores alheios à sua vontade, observadas, ainda, as seguintes condições: a) o cronograma de reembolso deverá ser readequado à nova capacidade de pagamento; b) os prazos de carência e de reposição da operação original poderão ser ampliados, respeitados os prazos máximos definidos. Excepcionalmente, nos casos em que a medida for imprevisível à recuperação do crédito, o prazo de reposição poderá, por uma única vez, ser ampliado em até 50% do prazo máximo definido na linha de crédito, contado a partir da data da reprogramação; Obs.: os números relacionados às operações reprogramadas com base na presente autorização deverão ser incluídos nos relatórios de Informações Gerenciais e de Prestação de Contas (semestral e anual), bem como deverá constar dos relatórios de Prestação de Contas semestral e anual a avaliação dos efeitos dessas reprogramações nas disponibilidades do Fundo.	10. REPROGRAMAÇÃO DE DÍVIDAS: o Agente Financeiro poderá aplicar, caso a caso, a prerrogativa de reprogramação de dívida no âmbito desta linha de crédito, com os encargos financeiros vigentes na data da reprogramação, desde que se comprove a incapacidade de pagamento do mutuário, decorrente de fatores alheios à sua vontade, observadas, ainda, as seguintes condições: a) o cronograma de reembolso deverá ser readequado à nova capacidade de pagamento; b) os prazos de carência e de reposição da operação original poderão ser ampliados, respeitados os prazos máximos definidos. Excepcionalmente, nos casos em que a medida for imprevisível à recuperação do crédito, o prazo de reposição poderá, por uma única vez, ser ampliado em até 50% do prazo máximo definido na linha de crédito, contado a partir da data da reprogramação; Obs.: os números relacionados às operações reprogramadas com base na presente autorização deverão ser incluídos nos relatórios de Informações Gerenciais e de Prestação de Contas (semestral e anual), bem como deverá constar dos relatórios de Prestação de Contas semestral e anual a avaliação dos efeitos dessas reprogramações nas disponibilidades do Fundo.	<u>Mantida redação</u>
9. OUTRAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO: o Agente Financeiro poderá suspender novas contratações nesta linha de crédito, caso o índice de inadimplência atingir 5,0%.	11. OUTRAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO: o Agente Financeiro poderá suspender novas contratações nesta linha de crédito, caso o índice de inadimplência atingir 5,0%.	<u>Mantida redação</u>

4. As principais alterações dizem respeito ao item **"6. Limite Financiável"** onde o agente operador sugere que sobre o valor total do empreendimento financiável, serão aplicados os seguintes percentuais de acordo com critério de classificação da município na PNDR: a) estagnada ou dinâmica: até 100% e b) alta renda: até 90% e ao item **"7. PRAZO"** onde o agente operador sugere a dilatação do prazo máximo de financiamento dos atuais 6 anos para até 8 anos, incluindo o período de carência de até 6 meses.

5. Com as alterações propostas a Programação do FCO para 2018 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Programação FCO para 2018

"...

**Título X – Programa do FCO para Financiamento de micro e mini geração de energia elétrica para Pessoa Física**

**1. FINALIDADE:** Financiar a aquisição isolada de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica a serem instalados em residências.

**2. OBJETIVO:** Apoiar a consolidação da micro e minigeração de energia elétrica nos termos definidos na Resolução ANELL n.º 482/2012 nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil.

**3. BENEFICIÁRIOS:** Pessoas Físicas.

4. **ITENS FINACIÁVEIS:** Todos os bens e serviços necessários à viabilização do projeto, com exceção das restrições já expressas nas programações de financiamentos.
5. **TETO:** R\$ 100.000,00
6. **LIMITE FINACIÁVEL:** Sobre o valor total do empreendimento financiável, serão aplicados os seguintes percentuais de acordo com critério de classificação da município na PNDR:
- a) estagnada ou dinâmica: até 100%
- b) alta renda: até 90%
7. **PRAZO:** até 8 anos, incluído o período de carência de até 6 meses.
8. **ENCARGOS FINANCEIROS:** (definidos pelo CMN).
9. **LIBERAÇÃO DE RECURSOS:**
- a) Preferencialmente via pagamento direto ao fornecedor mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is); e/ou;
- b) crédito em conta corrente do mutuário a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) e respectivo(s) comprovante(s) de quitação.
10. **REPROGRAMAÇÃO DE DÍVIDAS:** o Agente Financeiro poderá aplicar, caso a caso, a prerrogativa de reprogramação de dívida no âmbito desta linha de crédito, com os encargos financeiros vigentes na data da reprogramação, desde que se comprove a incapacidade de pagamento do mutuário, decorrente de fatores alheios à sua vontade, observadas, ainda, as seguintes condições:
- a) o cronograma de reembolso deverá ser readequado à nova capacidade de pagamento;
- b) os prazos de carência e de reposição da operação original poderão ser ampliados, respeitados os prazos máximos definidos. Excepcionalmente, nos casos em que a medida for imprescindível à recuperação do crédito, o prazo de reposição poderá, por uma única vez, ser ampliado em até 50% do prazo máximo definido na linha de crédito, contado a partir da data da reprogramação;
- Obs.: os números relacionados às operações reprogramadas com base na presente autorização deverão serem incluídos nos relatórios de Informações Gerenciais e de Prestação de Contas (semestral e anual), bem como deverá constar dos relatórios de Prestação de Contas semestral e anual a avaliação dos efeitos dessas reprogramações nas disponibilidades do Fundo.
11. **OUTRAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO:** o Agente Financeiro poderá suspender novas contratações nesta linha de crédito, caso o índice de inadimplência atingir 5,0%.
- ..."

6. A matéria em epígrafe, referente a possibilidade de financiamento, por pessoas físicas, de sistemas para micro e minigeração de energia elétrica em residências, já foi discutida e aprovada pelo Condel/Sudeco por meio da Resolução nº 77 (SEI 0081710), de 30 de abril de 2018. Para o momento, o que se discute é apenas uma padronização mínima de procedimentos entre os três Fundos Constitucionais, visando que os Agentes Operadores ofereçam condições de financiamento similares a seus clientes nas três Regiões beneficiadas pelos Fundos.

7. Informamos que este entendimento foi discutido e corroborado em reunião realizada na Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional - SFRI/MI, com participação de representantes do SFRI, Sudeco, Sudam, Sudene e Agentes Operadores dos Fundos. Em tal oportunidade foi colocado a urgência da matéria e solicitado aos Bancos que enviassem suas propostas de alterações das Programações.

8. Analisando a proposta encaminhada, entendemos que as alterações propostas estão em sintonia com o acordado entre os diferentes órgãos estando, portanto, passível de aprovação pelo Condel/Sudeco.

### III. CONCLUSÃO

9. À vista do exposto e da urgência e relevância do assunto e, com base nas atribuições previstas no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n.º 129, de 08.01.2009, e no art. 9º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, sugerimos avaliar a possibilidade de aprovação, "ad referendum" do Condel/Sudeco, da proposta formulada pelo Banco do Brasil S.A., conforme minuta de Resolução (SEI 0088824), com o objetivo de modificar a Programação do FCO para 2018, no sentido de conferir padronização mínima das condições e critérios de financiamento de micro e minigeração de energia elétrica para residências (Pessoa Física) entre os três Fundos Constitucionais FCO, FNE e FNO, com o parecer desta Secretaria-Executiva favorável.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018.

**MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI**

Superintendente da SUDECO

Secretário-Executivo do CONDEL/SUDECO



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI, Superintendente**, em 26/06/2018, às 10:21, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0088827** e o código CRC **4BB1FB86**.